DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6946/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18156/2014
PROTOCOLO	:	1562682
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 078/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EQUIPE DE APOIO TREINADA PARA DAR SUPORTE NOS EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO
CONTRATADA	:	EDILSON SANTOS DA SILVA – ME
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EQUIPE DE APOIO TREINADA PARA DAR SUPORTE NOS EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 078/2014** - (peça 07, fls. 55-99) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 018/2014** – (peça 16, fls. 160-170).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 078/2014* encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação pública é a prestação de serviço como equipe de apoio treinada para dar suporte nos eventos realizados pelo Município de Bataguassu/MS, conforme consignado no Edital - (peça 07, fls. 55).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (peça 07, fls. 73).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 16, fls. 162).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-4772/2015** - (peça 18, fls. 174-178).

O douto Ministério Público de Contas, reservando-se à emissão de parecer posterior, solicitou a notificação do responsável para que preste esclarecimentos acerca do objeto contratado, consoante Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-13353/2015** - (peça 19, fls. 179-180).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação INT-17361/2015* (fls. 182), o responsável pelo órgão encaminhou as justificativas acostadas às fls. 199-205.

Desta forma, o e. Procurador de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ–13784/2016** - (peça 32, fls. 206-207) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, bem como *imposição de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 078/2014* foi instaurado em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, no Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa à prestação de serviço como equipe de apoio treinada para dar suporte nos eventos realizados pelo Município de Bataguassu/MS, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do Edital e da Ata de Registro de Preços n.º 018/2014.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois,

revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 18, fls. 178), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 078/2014 realizado pelo Município de Bataguassu e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 018/2014** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) **e a empresa Edilson Santos da Silva - me** (CNPJ Nº 11.505.036/0001-43), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, bem como pela *imposição de multa* ao responsável,, mediante a seguinte dicção - (peça 32, fls. 207), *in verbis*:

> "Neste sentido, corroborando o teor da análise proferida pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, **esta Procuradoria de Contas manifesta-se** no seguinte sentido:
> **I – Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 078/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 018/2014**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
> **II - Pela aplicação da MULTA** prevista no inciso I, artigo 44, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 ao Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu/MS, em face da remessa Intempestiva dos documentos eletrônicos a esta Corte Fiscal".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 078/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 018/2014* nele fundamentada.

Todavia, no que tange à aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, considerando que não houve prejuízo ao erário nem tampouco a analise do feito, e, observando também que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos a este Tribunal de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 078/2014** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 018/2014** firmada entre o **Município de Bataguassú/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Edilson Santos da Silva - ME,** CNPJ/MF n.º 11.505.036/0001-43, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator